



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003660/2005-90
Recurso nº 879.776 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.155 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PIS e COFINS
Recorrente METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem relatar os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, adoto e ratifico na íntegra o relatório da decisão recorrida.

“Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS/Pasep (R\$ 148.414,25) e Cofins (R\$ 683.605,05), referentes ao segundo trimestre de 2004, apresentados pela empresa acima identificada, utilizados para compensação de débitos próprios da contribuinte, conforme declaração de fl. 41.

2. Segundo requerimento de fls. 01/05, tal direito é decorrente de créditos acumulados nas aquisições de outros pontos do Território Nacional de insumos utilizados na sua produção que, apesar de serem operações isentas, geram direito ao crédito, ainda que a venda de seus produtos seja feita sob alíquota zero.

3. A DRF Manaus, após diligência fiscal para apurar a procedência do pleito, indeferiu os pedidos e considerou não homologada a compensação, sob o argumento de que inexistia previsão legal para o referido creditamento, conforme Parecer de fls. 74/78.

4. Cientificada em 11.02.2009 (AR fl. 85-v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.03.2009, manifestação de inconformidade (fls. 97/104) na qual, em síntese:

a) Reclama do fato de não haver sido levada em consideração diligência efetuada em 2006 (Termo de Encerramento nas fls. 118/120), a qual lhe reconheceu direito a parte do crédito, entendendo que a nova diligência, utilizada no indeferimento, é nula por “basear-se em premissas incorretas”;

b) No mérito, lembra que os dispositivos de vedação ao crédito citados pela Unidade foram introduzidos nas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS/Pasep), e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins), somente pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, tendo sido estipulado pelo art. 46 desse último ato que tais disposições somente produziriam efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, mais precisamente em 01.08.2004;

c) Acrescenta que o Decreto-lei nº 288, de 1967, equipara à exportação para o estrangeiro as vendas para a ZFM, sendo as mesmas isentas, gerando direito ao crédito;

d) “Como previsto na própria Instrução Normativa RFB nº 900/2008, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário”;

e) Requer, ao final, o reconhecimento da procedência de sua manifestação de inconformidade”.

A DRF, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO.

Até o dia 31 de julho de 2004, inexistia óbice quanto à apuração de créditos do PIS/Pasep relativos a insumos que tivessem sido adquiridos com isenção das citadas contribuições, sendo que o aproveitamento somente poderia ocorrer na dedução do valor da contribuição a recolher decorrente das demais operações no mercado interno.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ISENÇÃO.

Até o dia 31 de julho de 2004, inexistia óbice quanto à apuração de créditos da Cofins relativos a insumos que tivessem sido adquiridos com isenção das citadas contribuições, sendo que o aproveitamento somente poderia ocorrer na dedução do valor da contribuição a recolher decorrente das demais operações no mercado interno.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

DILIGÊNCIAS.PROVAS.

As diligências solicitadas à Fiscalização da Unidade não vinculam a decisão da autoridade administrativa competente para apreciação do pleito, servindo apenas de auxílio para a tomada de decisão. De igual modo, o fato do contribuinte haver apresentado a documentação solicitada na primeira diligência, no ano de 2006, não o dispensa da obrigação de atender nova intimação da Unidade, quando necessária ao convencimento da autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, sustentando, em suma:

“a) A decisão, ora combatida, novamente ignora a ampla e detalhada diligência realizada em 2006, na qual restou reconhecido o direito ao crédito da Recorrente, baseando-se, apenas, em desnecessária nova diligência realizada em 2008, na qual nenhum documento foi verificado;

b) A decisão já reconhece expressamente o direito e a existência do crédito tomado pela Recorrente, já que a legislação aplicável permite, desde sua redação original, o desconto de créditos relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

c) O Decreto-Lei d. 288/67 prevê que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus é equivalente a uma exportação para o estrangeiro, de tal forma que tais operações estão abrigadas pela isenção e, ainda, permitem a tomada dos créditos;

d) É plenamente possível o direito a crédito sem pagamento de PIS e COFINS na etapa anterior, bem como sem ter havido pagamento indevido ou a maior de tributo, tal como historicamente previsto na própria legislação que regula os Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação;

e) Os créditos pleiteados sempre existiram, já foram reconhecidos em competente diligência realizada em 2006 e também em decisão administrativa;

f) Não há, na restituição e compensações declaradas, qualquer prejuízo ao erário público;

g) A Lei não autoriza, em qualquer hipótese, que legislação específica limite o direito de compensar, sobretudo no que diz respeito aos créditos passíveis de compensação, sob pena de se institucionalizar o enriquecimento sem causa a favor do fisco;

h) A decisão se baseia em textos transcritos de maneira incompleta;

i) Ao contrário do que sustenta a decisão, a suposta limitação ao aproveitamento de créditos, aplicável apenas aos exportadores, não se sustenta, por tratar-se, na verdade, de mero incentivo setorial, sem o condão de restringir o direito à restituição/compensação dos créditos da Recorrente;

j) As Instruções Normativas SRF nº 291/03 e nº SRF nº 379/03, igualmente inaplicáveis, já estavam inclusive revogadas à época dos pedidos administrativos;

k) Nada importa o fato de o crédito pleiteado ser anterior a 02/09/2005, já que as Instruções Normativas RFB Nº 460/2004 e nº 563/2005 apenas regulam a forma de restituição/compensação dos tributos e créditos, sem interferir na existência e manutenção dos créditos anteriores;

l) O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, ao contrário do que afirma a decisão, em hipótese alguma versa acerca da impossibilidade de manutenção desses créditos antes de 09 de agosto de 2004, conforme reconhecido pelo próprio Poder Executivo na Exposição de Motivos da Medida Provisória 206/2004;

m) A comprovação de que os créditos foram tomados na aquisição de insumos não foi matéria de questionamento anterior, já foi disponibilizada em diligências e não pode ser usada para indeferir um ressarcimento formulado nos exatos limites e requisitos da Lei;

n) Com a regularidade das compensações, não há mora e, portanto, não há que se falar em cobrança de multa e juros”.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das compensações declaradas, bem como, o deferimento de sustentação oral.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Deflui-se dos autos que, para apuração do crédito pleiteado, o presente pedido de ressarcimento foi objeto de duas diligências, uma realizada em 2006 e outra em 2008. A primeira sinalizou parcialmente favorável ao Contribuinte. A segunda, acolhida pelo despacho decisório, sugeriu o indeferimento do pleito em razão da não apresentação da documentação para apuração do crédito pleiteado, conforme constata-se dos seguintes excertos do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 67/68):

“[...]

2. Que os documentos juntados ao presente processo são insuficientes para análise do pleito, posto que, não resta demonstrado, de forma clara, os valores realmente pagos aos seus fornecedores, especificados por relação de notas fiscais com os respectivos valores que deram origem ao suposto crédito pleiteado;

[...]

5 .0 contribuinte foi regularmente intimado a apresentar as planilhas com demonstrativos dos créditos a serem ressarcidos/compensados, no entanto, apresentou em 05.11.2008, Carta Resposta ao termo inicial de diligência, de maneira genérica, colocando a disposição do fisco, nas instalações da empresa, os documentos solicitados e apresentou CD (arquivo magnético) em desacordo com o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15 de 23 de outubro de 2001, conforme

solicitado em termo de intimação, portanto, insuficiente para análise;”.

O cerne da controvérsia cinge-se à alegada vinculação dos créditos à primeira diligência efetuada 2006. O recorrente alega que a segunda diligência seria inválida, e que ele teria apresentado a documentação requerida.

Entendo que não há a alegada vinculação das autoridades fiscais à esta ou àquela diligência, sendo permitido, desde que respaldado documentalmente, às autoridades realizar quantas diligências julguem necessárias para bem apurar e decidir quanto à concessão de quaisquer créditos.

Frise-se que a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso concreto, o Contribuinte administrado deve apresentar as provas do seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Na hipótese de ressarcimento pleiteado, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, diante do claramente relatado na diligência no sentido de que a documentação fora insuficiente para que se alcançasse quaisquer conclusões, não resta a esse julgador alternativa senão julgar improcedente o seu pedido.

Quanto ao pedido da Recorrente para ser notificada da data, hora e local do julgamento do recurso voluntário, por pretender realizar sustentação oral, por absoluta falta de previsão legal, também deve ser indeferido.

Para ciência dos interessados, especialmente dos recorrentes, a pauta de julgamento do Conselho Administrativo Fiscal - CARF é publicada, com dez dias de antecedência, no Diário Oficial da União e divulgada no *site* do CARF na Internet (www.carf.fazenda.gov.br), nos termos do parágrafo único¹ do art. 55 do Regimento Interno dos CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Os pedidos de sustentação oral são feitos no ato do julgamento, via oral e sem nenhuma formalidade adicional.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Sendo o que basta para o deslinde da questão, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

¹ Art. 55. A pauta da reunião indicará:
(...)

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet